



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 717/2025

Processo Número: 26777/2025 | Data do Protocolo: 06/08/2025 14:34:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003600340036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção da Tabela SUS - Paulista para pagamento dos serviços prestados por hospitais, clínicas e laboratórios conveniados com o IAMSPE e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizada a tabela de procedimentos do IAMSPE pelos valores adotados pela Tabela SUS - Paulista. Os pagamentos pelos serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e correlatos prestados pelo IAMSPE deverão usar os mesmos valores e parâmetros contidos na Tabela SUS - Paulista.

Art. 2º - Os valores da Tabela SUS - Paulista adotada como referência para a tabela do IAMSPE deverá observar os valores fixados pelo Governo do Estado de São Paulo para os serviços contratados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com eventuais atualizações.

Art. 3º - Os convênios firmados pelo IAMSPE com entidades prestadoras se serviços de saúde deverão incluir cláusula específica sobre a adoção da sua nova tabela com os mesmos valores e remuneração da Tabela SUS - Paulista.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos contratos e convênios firmados ou renovados a partir de então.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior isonomia, previsibilidade e equilíbrio econômico-financeiro na relação entre o IAMSPE e os prestadores de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais conveniados, por meio da obrigatoriedade da utilização da Tabela SUS - Paulista como referência de remuneração.

Muitos hospitais e clínicas estão querendo se descredenciar do IAMSPE por conta da baixa remuneração da tabela do Instituto.

Os valores da Tabela SUS - Paulista a ser usada também para a tabela do IAMSPE vai estancar essa perda de serviço.

A aplicação da Tabela SUS - Paulista ao IAMSPE é medida que se impõe por razões de equidade e justiça, visto que a maior parte da rede credenciada ao Instituto é composta por instituições que também atendem pacientes do SUS.

Além disso, o projeto encontra fundamentação legal nos seguintes dispositivos:

Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que garantem a competência dos Estados para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber;

Art. 25, § 1º da Constituição Federal, que atribuem aos Estados a competência para organizar seus próprios serviços públicos, inclusive, os de saúde

Lei complementar Estadual nº 1.125/2010, que estabelece a organização e o funcionamento do IAMSPE, possibilitando a regulamentação de sua política de remuneração por meio de legislação estadual específica.

Por fim, a medida contribuirá para a melhoria na qualidade dos serviços oferecidos aos servidores





estaduais, aposentados e seus dependentes, ao garantir maior atratividade e viabilidade financeira para os prestadores de serviços.

Diante do exposto, conto com o apoio das Nobres Deputadas e Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Valdomiro Lopes - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340035003400370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdomiro Lopes** em **06/08/2025 11:46**

Checksum: **0489F8291E8A89186B23C7E814C962721BD31A41A3795EC45DE4FC8C49D979C8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.